



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.300 - MG (2017/0132744-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JONATHAN GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL NOBRE DA SILVA LINO - MG125502
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 52 DO STJ. PARECER ACOLHIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, as ameaças às testemunhas, feitas pelo ora recorrente, representam fundamentação idônea para a prisão cautelar, com base na conveniência da instrução criminal.
2. Encerrada a instrução processual, não há falar em excesso de prazo da formação da culpa. Incidência da Súmula 52/STJ.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.300 - MG (2017/0132744-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Jonathan Gomes da Silva** contra acórdão prolatado pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.17.016713-4/000.

Narram os autos que o Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Belo Horizonte decretou a prisão temporária do recorrente em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado, ocorrido em 25/7/2016.

Em 21/10/2016, o Juiz de primeira instância decretou a prisão preventiva do acusado e dos outros corréus.

Impetrado *writ*, na origem, a Corte estadual denegou a ordem.

Neste recurso, a defesa alega, em apertada síntese, ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar.

Sustenta, ainda, a existência de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista o fato de o recorrente estar preso há 249 dias.

Menciona, também, que o recorrente possui as condições pessoais favoráveis.

Requer, em liminar, o provimento do recurso para que seja expedido alvará de soltura em favor do ora recorrente. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Admitido, o recurso subiu a esta Corte em 6/6/2017 (fl. 125).

Indeferida a liminar, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Hugo Gueiros Bernades Filho, pela manutenção da decisão impugnada (fls. 308/311).

Prestadas as informações de praxe, foi noticiado que o feito está na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fase de alegações finais.

Em consulta à página do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na internet, observei que ainda não foi proferida sentença na ação penal objeto destes autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.300 - MG (2017/0132744-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente recurso não merece provimento.

Insurge-se o recorrente contra a decisão que decretou a prisão preventiva.

No presente caso, consta do acórdão impugnado que [...] a *prisão preventiva do paciente, nesse sentido, foi decretada por entender o i. Magistrado que a segregação cautelar era necessária à conveniência da instrução criminal, pois há nos autos notícias de que o paciente ameaçou diversas testemunhas, inclusive sendo este o motivo pelo qual ele teve sua prisão temporária decretada* (fl. 105).

Assim, continua o Desembargador: [...] o ***fundado temor causado nas testemunhas pelas ameaças proferidas a elas pelo paciente*** é fundamento, por si só, para a decretação da prisão preventiva sob o argumento de necessidade de se assegurar a conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 (fl. 107 – grifo nosso).

A propósito, [...] o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, ***havendo menção a situações concretas que se mostram necessárias para conveniência da instrução criminal, quais sejam, as ameaças dirigidas às testemunhas, encontra-se devidamente justificada a custódia cautelar*** (RHC n. 72.924/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/11/2016 – grifo nosso).

Acerca do excesso de prazo, ficou consignado no acórdão que, [...] em razão da ***multiplicidade de réus – 8 réus – e da complexidade do processo, entendendo ser possível a dilação deste prazo, inclusive estando o feito aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento, marcada para o dia***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/6/2017, estando a referida dilação de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo, assim, que se falar em excesso de prazo (fl. 109).

A referida audiência, contudo, já foi realizada, estando o feito, atualmente, na fase de alegações finais.

Assim, como bem disse o nobre Subprocurador-Geral da República, em seu parecer, [...] *incide, no caso, o óbice da Súmula 52 do STJ, segundo a qual: "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (fl. 311).*

De mais a mais, a custódia cautelar, outrossim, não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade. Não se visualiza, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0132744-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 85.300 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024161037254 01671342520178130000 10000170167134 10000170167134000
10000170167134001 1671342520178130000

EM MESA

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JONATHAN GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: RAPHAEL NOBRE DA SILVA LINO - MG125502
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: WALLISON DE OLIVEIRA GONÇALVES
CORRÉU	: MARCO AURÉLIO DO NASCIMENTO LEITE
CORRÉU	: ARIANA BIAS MOREIRA
CORRÉU	: JOSIEL GOMES DE JESUS
CORRÉU	: DAVID DA SILVA GOMES
CORRÉU	: CARLOS MARCOS BARROS
CORRÉU	: ORIZALVA APARECIDA GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.